Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00014/2018	26/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 10/17 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDÊNCIA / ALEC
REG Nº 3278
11 DEZ. 2017
ASS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
26/02/18.
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 10, de 11 de dezembro de 2017 - TJ.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014"**.

A proposição tem a finalidade de corrigir distorções remuneratórias geradas pela Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, que autorizou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a efetuar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, em cinco etapas anuais sucessivas, cujos cargos foram providos ao tempo em que a legislação de regência estabelecia distintas remunerações para cargos efetivos de idênticas atribuições, com base exclusivamente nos níveis das entrâncias das comarcas respectivas. Em tal regime, as remunerações dos cargos de primeira instância eram inferiores às de iguais cargos de segunda instância que, de sua vez, eram inferiores aos de terceira e, assim, sucessivamente. Havia um escalonamento remuneratório de cargos efetivos com idênticas atribuições, baseado unicamente no critério do nível de entrância.

Os marcos temporais para a realização das progressões e promoções destinadas à eliminação das diferenças remuneratórias entre cargos efetivos de idênticas atribuições legais foram estabelecidos na Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, em 31 de dezembro de 2006, para os servidores com cargo originário ou primeira lotação no interior que houvessem entrado em

exercício até essa data, e o período de 2002 a 2006, para os servidores com primeira lotação na Comarca de Fortaleza, com início de exercício nesse período, e resultaram no enquadramento de 1324 (mil trezentos e vinte e quatro) servidores em novas referências (Portaria nº 1780/2014, DJ 20.08.2014).

Ocorre que, por equívoco manifesto, os marcos assim estabelecidos tiveram como premissa a inexistência de outros servidores aprovados em concurso público, nomeados, empossados e com início de exercício até 31 de dezembro de 2006, período no qual a legislação previa remuneração diferenciada para cargos idênticos, com base apenas no critério do nível de entrância. Constatou-se, na sequência, que alguns aprovados em concursos públicos para idênticos cargos, homologados anteriormente a 31 de dezembro de 2006, foram nomeados nos anos de 2007 e 2008 e, por essa particular circunstância, não estavam abrangidos pelas promoções e progressões autorizadas pelo art. 1° da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, a revelar que tais servidores permaneceriam, como efetivamente permanecem, na situação de inferioridade remuneratória que referida Lei teve por escopo eliminar.

O projeto propõe a alteração da redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, postergando para 31 de dezembro de 2008 os marcos temporais finais ali estabelecidos, de modo a abranger e corrigir a distorção remuneratória dos nomeados para idênticos cargos em caráter efetivo nos anos de 2007 e 2008.

Registre-se, por fim, que apenas sete servidores deste Tribunal de Justiça estão na situação de inferioridade remuneratória a ser eliminada com a aprovação da presente proposição, que está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e foi submetida ao Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2017, que decidiu, à unanimidade, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta proposição no **regime de urgência**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art 1º Os incisos I e II, do art. 1º, da Lei 15.465, de 26 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "I – servidores efetivos, com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2008;
>
> II – servidores efetivos, com a primeira lotação na Capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2008." (NR)

Art 2º As progressões e as promoções dos servidores que entraram em exercício nos anos de 2007 e 2008, de que trata o art. 1º, da Lei nº 15.465, de 26 de junho de 2014, só produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, não se lhes aplicando com retroatividade as etapas anuais do enquadramento dos servidores que entraram em exercício até 31 de dezembro de 2006 anteriormente implementadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/02/2018 10:18:25	**Data da assinatura:**	02/03/2018 13:56:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/03/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO

MATÉRIA: **MENSAGEM N.º 14/18 (Oriundo da Mensagem n.º 10/17)** Projeto de Lei N.º Projeto de Indicação N.º Projeto de Lei Complementar N.º Projeto de Resolução N.º Proposta de Emenda Constitucional N.º
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.° 10/2017 ? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N° 14/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/03/2018 14:08:09	**Data da assinatura:**	07/03/2018 14:12:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/03/2018

PARECER

Mensagem n.° 10/2017 – Poder Judiciário

Proposição n° 14/2018

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 10, de **1**1 de dezembro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " *ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014."*

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

> *A proposição tem a finalidade de corrigir distorções remuneratórias geradas pela Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, que autorizou o tribunal de Justiça do estado do Ceará a efetuar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do quadro III do Poder Judiciário, em cinco etapas anuais sucessivas, cujos cargos foram providos ao tempo em que a legislação de regência estabelecida distintas remunerações para cargos efetivos de idênticas atribuições, com base exclusivamente nos níveis das entrâncias das comarcas respectivas. Em tal regime, as remunerações dos cargos de primeira instância eram inferiores às de iguais cargos de segunda instancia que, de sua vez, eram inferiores aos de terceira e, assim, sucessivamente. Havia um escalonamento remuneratório de cargos efetivos com idênticas atribuições, baseado unicamente no critério do nível de entrância.*

Os marcos temporais para a realização das progressões e promoções destinadas à eliminação das diferenças remuneratórias entre cargos efetivos de idênticas atribuições legais foram estabelecidos na Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, em 31 de dezembro de 2006, para os servidores com cargo originário ou primeira lotação no interior que houvesses entrado em exercício até essa data, e o período de 2002 a 2006, para os servidores com primeira lotação na Comarca de Fortaleza, com início de exercício nesse período, e resultaram no enquadramento de 1.324 (mil trezentos e vinte e quatro) servidores em novas referencias (Portaria nº 1780/2014, DJ 20.08.2014).

O corre que, por equivoco manifesto, os marcos assim estabelecidos tiveram como premissa a inexistência de outros servidores aprovados em concurso público, nomeados, empossados e com início de exercício até 31 de dezembro de 2006, período no qual a legislação previa remuneração diferenciada para cargos idênticos, com base apenas no critério do nível de entrância. Constatou-se, na sequencia, que alguns aprovados em concursos públicos para idênticos cargos, homologados anteriormente a 31 de dezembro de 2006, foram nomeado nos anos de 2007 e 2008 e, por essa particular circunstância, não estavam abrangidos pelas promoções e progressões autorizadas pelo art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, a revelar que tais servidores permaneceriam, como efetivamente permanecem, na situação de inferioridade remuneratória que referida Lei teve por escopo eliminar.

O projeto propõe a alteração de redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, postergando para 31 de dezembro de 2008 os marcos temporais finais ali estabelecidos, de modo a abranger e corrigir a distorção remuneratória dos nomeados para cargos em caráter efetivo nos anos de 2007 e 2008.

Registre-se, por fim, que apenas sete servidores deste Tribunal de Justiça estão na situação de inferioridade remuneratória a ser eliminada com a aprovação da presente proposição, que está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e foi submetida ao Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2017, que decidiu, à unanimidade, pelo seu envio à assembléia Legislativa, para apreciação e aprovação."

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa resguardar os interesses de servidores que possam vir a ser prejudicados com a Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, de modo a reparar disparidade nos vencimentos dos integrantes do Quadro II do Poder Judiciário ocupantes de cargos efetivos com atribuições similares.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida no art. 96, II, "b" da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

A Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*
>
> *III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

> ***Art. 108**. Compete ao Tribunal de Justiça:*
>
> ***I** – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*
>
> ***a)** a alteração do número de seus membros;*
>
> ***b)** a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;*
>
> ***c)** a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;*
>
> ***d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;***
>
> ***e)** a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

> *Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).* (*in* Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Justiça para dispor sobre os aspectos remuneratórios de servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por meio da mensagem n° 10, de 11 de dezembro de 2017, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, sendo salutar a adequação aos ditames exarados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 7 de março de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00014/2018	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:46:14	**Data da assinatura:**	13/03/2018 09:50:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2018
13/03/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99394 - VALÉRIA RODRIGUES DE ALMEIDA		
Usuário assinador:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	13/03/2018 10:44:58	**Data da assinatura:**	13/03/2018 10:58:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
13/03/2018

PROPOSIÇÃO N°00014/2018

Data de cadastro: 13/03/2018

Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 10/17 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645,DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO JULINHO como relator do projeto em epígrafe.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DA RELATORIA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2018 11:08:44	**Data da assinatura:**	14/03/2018 08:17:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/03/2018

PARECER

PROPOSIÇÃO N: 14/18 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO- oriundo da mensagem n.º 10/17 - altera dispositivos da lei n.º 15.645, de 26 de junho de 2014.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Mensagem 14/2018, oriunda da Mensagem 10/17, de autoria do Tribunal de Justiça, a qual altera dispositivos da Lei 15.645, de 26 de junho de 2014.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega que: "O projeto propõe a alteração da redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, postergando para 31 de dezembro de 2008 os marcos temporais finais ali estabelecidos, de modo a abranger e corrigir a distorção remuneratória dos nomeados para idênticos cargos em caráter efetivo nos anos de 2007 e 2008."

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar os fundamentos jurídicos do projeto de lei.

O referido projeto visa conceder a 7 servidores do Tribunal de Justiça a eliminação da situação de inferioridade remuneratória, corrigindo uma disparidade nos vencimentos desses integrantes do Quadro III do Poder Judiciário.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, prevista na CF/88 notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Judiciário, conforme disposto no Art. 60, III da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Dessa forma, o projeto em questão se encontra viável diante do prisma da legalidade e devido à sua importância social,

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL,** ao presente Projeto de Lei 14/2018 oriunda da mensagem 10/17 de autoria do Tribunal de Justiça.

É o parecer.

Gabinete do Deputado Julinho

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00014/2018

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: ORIUNDA DA MENSAGEM 10/2017 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645 DE 26 DE JUNHO DE 2014.

RELATOR: DEPUTADO JULINHO

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 13/03/2018

PROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 11:25:00	**Data da assinatura:**	20/03/2018 12:00:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 15/03/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Lei 15.645, de 26 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I – servidores efetivos, com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2008;

II – servidores efetivos, com a primeira lotação na Capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2008." (NR)

Art. 2º As progressões e as promoções dos servidores que entraram em exercício nos anos de 2007 e 2008, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, só produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, não se lhes aplicando com retroatividade as etapas anuais do enquadramento dos servidores que entraram em exercício até 31 de dezembro de 2006 anteriormente implementadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de abril de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº061 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.518, 15 de março de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.645, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Lei 15.645, de 26 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I – servidores efetivos, com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2008;

II – servidores efetivos, com a primeira lotação na Capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2008." (NR)

Art. 2º As progressões e as promoções dos servidores que entraram em exercício nos anos de 2007 e 2008, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.645, de 26 de junho de 2014, só produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, não se lhes aplicando com retroatividade as etapas anuais do enquadramento dos servidores que entraram em exercício até 31 de dezembro de 2006 anteriormente implementadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.530, 02 de abril de 2018.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, entidade autárquica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado por força da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º O ISSEC goza de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Estadual, inclusive plena isenção de custas, taxas, emolumentos e outras despesas referentes a processos de seu interesse, qualquer que seja a natureza.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do ISSEC não exclui as competências dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 2º O ISSEC tem por finalidade prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, denominado FASSEC, a ser administrado pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que terá por finalidade prover financeiramente a assistência à saúde dos usuários, limitada à cobertura prevista no Rol de Procedimentos definido pelo ISSEC, por meio de recursos provenientes de contribuição pecuniária mensal de cada usuário, proporcional à remuneração e idade, conforme anexo único, e de repasse financeiro do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete ao Superintendente do ISSEC expedir atos normativos com o objetivo de disciplinar o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde, conforme deliberações do Conselho de Gestão, observado o disposto no art. 83 desta Lei.

TÍTULO II
DOS USUÁRIOS TITULARES E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I
DOS USUÁRIOS

Art. 5º São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A perda da condição de usuário titular do servidor público civil e militar, ativo e inativo, implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

§ 2º O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, ou for cedido sem ônus para órgão ou entidade da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão disponibilizar ao ISSEC todas as informações necessárias referentes ao cadastro de seus servidores que aderirem ao ISSEC, bem como viabilizar a operacionalização do desconto do Fundo de Assistência à Saúde, em folha de pagamento, por meio eletrônico.

Art. 6º É facultativa a adesão e a exclusão do titular ao ISSEC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez realizada a exclusão de titular ou dependente a pedido do titular, será vedado o retorno, salvo se houver compensação pecuniária e observadas as demais condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 7º A adesão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, concordando com as disposições desta Lei e as determinadas em seu respectivo Regulamento, e apresentação de documentos relativos aos dependentes, para fins de aprovação do ISSEC.

§ 1º Não será autorizado o acesso aos serviços assistenciais de saúde na hipótese em que tenha havido apenas a protocolização do pedido e ou entrega de documentação para inclusão do usuário.

§ 2º A inscrição será efetivada à vista de todos os documentos exigidos e entregues no ato da protocolização do requerimento subscrito pelo titular, sendo que somente o pagamento da contribuição mensal dará início à contagem dos períodos de carência estabelecidos em Regulamento.

§ 3º Não haverá período de carência para o servidor que se manifeste, pela adesão, até o prazo final para tal, previsto em Regulamento.

§ 4º O procedimento administrativo estabelecido no caput deste artigo, com emissão do devido Cartão Saúde, é requisito essencial à obtenção dos serviços de assistência à saúde.

§ 5º Na ocorrência de pagamento de contribuições mensais sem observação do procedimento disposto no caput deste artigo, os valores não serão considerados para efeitos de contagem dos prazos de carência ou fruição dos serviços assistenciais, caso em que serão devolvidos ao usuário.

Art. 8º A exclusão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, ressalvados os detentores de cargos em comissão, cuja exclusão se dará quando da sua exoneração, independentemente de manifestação, condicionando a quitação de ambos de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 9º A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo, a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

§ 1º Para enquadramento do titular e seus dependentes será considerada a remuneração bruta do cargo ou função, sendo que, possuindo o servidor 2 (dois) cargos ou funções, será utilizado o de maior remuneração.

§ 2º No caso de haver cônjuges, servidores públicos estaduais, admissíveis no ISSEC, ambos serão titulares e os dependentes inscritos no titular de maior remuneração.

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031